SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003643-75.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Carlos Vitor Baquião Martins & Cia Ltda

Requerido: Opportunity Industria e Comercio Esquadria e Metal Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

executivo.

CARLOS VÍTOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA propõe ação monitória contra OPPORTUNITY INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIA E METAL LTDA. Alega, em resumo, que em razão de sua atividade empresarial vendeu várias mercadorias para a requerida, porém não ocorreram os pagamentos das respectivas duplicatas, mesmo após a cobrança bancária e o protesto. Requer o pagamento de R\$ 3.209,00 ou a formação do título

Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 04/24.

Não encontrada a ré para concretização do ato citatório (cf. fls. 36; 46), foi realizada a citação por edital, conforme certidão de fl. 61 e publicação de fl. 67.

Passado em branco o prazo para defesa, aportou aos autos, à fl. 72, contestação pela i. Defensora pública.

Réplica à fls. 76/77.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, já que não se demonstra necessária produção de provas.

Houve tentativas de citação por meio do oficial de justiça, assim como feitas pesquisas pela autora sobre os possíveis endereços da ré, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada nesse feito. Sequer pende impugnação sobre isso.

No mérito, afasto a defesa apresentada, vez que frágil e desprovida de elementos capazes de criar obstáculo ao pedido da autora. Embora não conste expressamente da defesa, evidente que se assemelha a contestação por negativa geral, não trazendo à baila nenhum óbice à procedência do pedido.

A inicial preenche os requisitos legais para o exercício da ação monitória, visto que a mesma veio acompanhada do contrato de prestação de serviços assinado pela embargante (fls.19/20), duplicata emitida e não paga, além de instrumentos de protestos (fls. 22/23).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a relação está documentalmente provada e a petição inicial é hábil a embasar procedimento monitório, pois demonstra a existência da relação jurídica entre credora e devedora e do débito cujo pagamento é reclamado.

Dessa forma a requerida não provou a inexistência do débito ou da relação jurídica estabelecida, prevalecendo o direito da autora ao recebimento do total.

Finalmente, para composição do débito da autora, em face dos títulos emitidos e juntados aos autos, reconheço o valor de R\$ 3.209,00, que deverá ser corrigida pela tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o(s) título(s) executivo(s) judicial(is), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo referente ao valor de R\$ 3.209,00.

O valor de cada título será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Na inércia, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA